



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004587/2004-89
Recurso nº 343.040 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.201 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria ITR
Recorrente KLEBER LUIZ FRANCO DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EXIGÊNCIA FEITA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, DAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Assinado digitalmente em 17/08/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, 10/08/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 23/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 18/25), relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 37.419,85, calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Shalom”, cadastrado na SRF, sob o nº 5.421.124-7, com área de 674,1 ha, localizado no Município de Ituiutaba/MG.

A fiscalização glosou a área declarada como sendo de utilização limitada (164,8 ha), como utilizadas para pastagens (484,3 ha) e como sendo utilizadas na atividade granjeira/aquícola (5,0 ha), além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 167.100,00, arbitrando o valor de R\$ 327.648,00 (R\$ 486,05/ha), conforme o SIPT.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta tempestivamente Impugnação (fl. 32/52) e documentos (fls. 54/55), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- *faz um histórico do procedimento fiscal;*
- *a matrícula de nº 22.524 do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba- MG revela inconcussa prova no sentido de que, da área total da fazenda, 134,83-03 foram averbados como inerentes à reserva preservada (AV-8), sobre os quais incide restrições de exploração, não podendo ser exercida na sua plenitude e, por isso, é contemplada com isenção do ITR, ressaltando que a averbação dimanava do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado perante o IEF;*
- *transcreve, a favor de suas alegações, ementas de Acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelo 3º Conselho de Contribuintes e jurisprudência emanada do Poder Judiciário (STJ);*
- *entende que o agente autuante cria óbices à utilização dos meios de se poder provar a verdade material dos fatos, cerceando o exercício do direito da defesa ampla e do contraditório, com ofensa e desrespeito ao estabelecido na CF/88 – art. 5º-LV;*
- *transcreve o § 7 do art. 10 da Lei 9.393, alterado pela MP 2.166-67 e cita ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho;*
- *quanto à área de pastagens, afirma que da matrícula de nº 22.524 vê-se que o imóvel rural objeto de impugnação é gravado de usufruto vitalício a favor de Severiana Franco de Macedo Queiroz, mãe do autuado, a qual possui bovinos de sua propriedade apascentados na citada gleba de terras, conforme fls. 14 e 15;*
- *as fichas de controle do criador mostram que, na Fazenda Shalom, as quantidades de bovinos nela apascentados eram 417 cabeças no início de 1999 e de 315 cabeças no final;*

- a Ficha de Controle do Criador emitida pelo IMA prova que Severiana Franco de Macedo Queiroz possuía na Fazenda Shalom, de propriedade do impugnante, 195 cabeças de bovinos, objeto do Contrato de Parceria Pecuária, sendo que tal documento é resultante do desmembramento e trasladação de dados que antes constavam de outra ficha;
- a separação do gado deu-se em face da necessidade que a parceira outorgante (Severiana) passou a ter no sentido de possuir a sua inscrição estadual de produtor rural concernente àquela exploração conjunta e sobretudo para a completa regularização do negócio contratado junto ao parceiro outorgado;
- confrontando-se os dados que se extrai da Ficha Controle do Criador, cuja escrituração estava a cargo do IMA, conclui-se facilmente que além das 120 cabeças pertencentes ao impugnante no final de 1999, outras 195 cabeças também estavam apascentadas no mesmo imóvel rural, e eram de propriedade da Sra. Severiana Franco Macedo Queiroz;
- com o propósito de afastar de vez quaisquer dúvidas sobre os dados inerentes à fazenda alvo do lançamento, requer seja trasladado para o presente contencioso, mediante empréstimo de prova, cópia do Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação do Imóvel, acostado ao processo tributário de nº 10675.003796/2003-24;
- esse documento faz crer que na propriedade rural pertencente ao autuado existem 34,8762 has de área de preservação permanente e 134,8300 has de área de utilização limitada (reserva legal);
- tece comentários sobre o VTN e transcreve o art. 10 da Lei 9.393/96 e o art. 3º da Lei 8.847/94, para mostrar que a apuração do VTN encerra grande subjetividade;
- apresenta as suas razões finais, alegando que o lançamento de vultosa quantia se assemelha ao confisco tributário, vedada pela CF (art. 150-IV) e, requer seja determinado o cancelamento integral da exigência tributária emergente do Auto de Infração objurgado;

O processo em questão foi convertido em diligência para apresentação do “Laudo Técnico de Avaliação”, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica que atenda aos requisitos das normas da ABNT.

O contribuinte apresentou o Laudo de Avaliação de Imóvel de fls. 65/89 e seus anexos, com ART/CREA-MG às fls. 90/91.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.**

Assinado digitalmente em 17/08/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, 10/08/2011 por EDUARDO TAD

EU FARAH

Autenticado digitalmente em 10/08/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 23/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Exige-se que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA junto a esses órgãos.

DO REBANHO E DAS ÁREAS DE PASTAGENS.

Comprovada, através de documentação hábil, parte do rebanho declarado, cabe restabelecer a área servida de pastagens calculada com base nesse rebanho, observada a legislação que rege a matéria.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado “Laudo Técnico de Avaliação”, emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente anotada no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento Procedente em parte

Em relação ao aresto proferido, concluiu a Turma Julgadora:

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente em parte o Lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 18/25, para considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 – Atividade Pecuária (330 cabeças de animais de grande porte ajustadas e 471,4 ha de área servida de pastagens), além de tributar o imóvel com base no VTN de R\$ R\$ 272.424,62 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), indicado no “Laudo de Avaliação de Imóvel”, doc. de fls. 65/77 e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 15.210,09 para R\$ 2.126,24, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Intimado da decisão de primeira instância em 14/07/2008 (fl. 110), Kleber Luiz Franco de Queiroz apresenta Recurso Voluntário em 25/07/2008 (fl. 112), sustentando, essencialmente, *verbis*:

5.9 — De se admitir, então, que a falta de apresentação do requerimento do ADA — Ato Declaratório Ambiental ou sua entrega intempestiva ao IBAMA deixaram de ser tratadas como regra absoluta;

5.10 — Vislumbra-se, ainda, que o que restou decidido nos acórdãos colacionados sepulta, em definitivo, a exigência de prévia apresentação de requerimento ao IBAMA para emissão do ADA, como condicionante da exclusão das áreas contempladas com ISENÇÃO;

5.11 — Verificou-se que com o vilipêndio de fatos relevantes e pertinentes à distribuição das áreas da fazenda, alterados e modificados restaram o percentual correspondente ao grau de

utilização da terra, o valor da terra nua tributável, a alíquota aplicável e o montante do imposto efetivamente devido;

5.12 — CONCLUSÃO: Com a aprovação do recálculo por parte desses inclitos Julgadores, é de toda previsibilidade que restarão restabelecidos, além de outros dados, o grau de utilização da terra, o VTNt, a alíquota aplicável e o valor do imposto devido, auto declarados;

5.13 — A reconstituição dos cálculos que o caso está a desafiar, para sua conseqüente adequação à verdadeira materialidade dos fatos, fará com que desapareçam as supostas anomalias apontadas pela R. Autoridade Lançadora ;

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a matéria em discussão, nesta segunda instância, cinge-se, essencialmente, na obrigatoriedade da entrega do ADA - Ato Declaratório Ambiental para fins de exclusão de áreas ambientais da base da tributação do ITR.

A autoridade recorrida consignou em seu voto o seguinte:

Apesar de ter sido comprovada a averbação tempestiva à margem da Escritura no Cartório de Registro de Imóveis de uma área de 134,8 ha gravada como de utilização limitada/reserva legal, a autoridade fiscal não considerou qualquer área ambiental para fins de exclusão do ITR/2000, face à intempestividade em relação à segunda exigência, ou seja, a informação das áreas ambientais no ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Por sua vez, o impugnante alega que foram averbados, à margem da matrícula nº 22.524, o total de 138,83 hectares como inerentes à reserva preservada, fazendo, ainda, alusão ao “Laudo de Avaliação de Imóvel”, doc. de fls. 65/77, acompanhado dos anexos de fls. 78/89, e ART/CREA, doc./cópia de fls. 90/91, documento este que faz crer que na propriedade rural pertencente ao autuado existiriam 34,8762 ha de área de preservação permanente e 134,8300 ha de área de utilização limitada (reserva legal), o que resulta em uma área ambiental total de 169,7 hectares, ligeiramente superior à declarada/glosada.

Pois bem, em relação à entrega do ADA, relativamente ao exercício de 2000, este Conselho Administrativo já se manifestou no sentido de sua inaplicabilidade. Trata-se da Súmula CARF nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Portanto, não pode a fiscalização efetuar, no período em questão, lançamento de ofício sob o argumento de que o Ato Declaratório Ambiental – ADA – não foi tempestivamente protocolado junto ao IBAMA.

Quanto à área a ser excluída da tributação do ITR, verifica-se a averbação tempestiva à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de 134,8 ha relativa à reserva legal. Além do mais, o Laudo de Avaliação de Imóvel, fls. 65/77, acompanhado dos anexos de fls. 78/89, ART/CREA, fls. 90/91, identifica na propriedade 34,8 ha de área de preservação permanente. Assim sendo, a área ambiental total da propriedade é de 169,6 ha. Contudo, o valor originalmente informado em sua DITR/2000 representa o montante de 164,8 ha, portanto, esta é a área a ser excluída da tributação.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10675.004587/2004-89

Assinado digitalmente em 17/08/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, 10/08/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 10/08/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 23/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10675.004587/2004-89
Acórdão n.º **2201-01.201**

S2-C2T1
Fl. 4

Recurso nº: 343.040

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.201**.

Brasília/DF, 27 de julho de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional